



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 51-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 51-1.** O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §4º:

‘**Artigo Art. 1º.....**

.....
§ 4º Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regido pelo art. 12 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário idênticos ao Plano de Classificação de Cargos e Carreiras instituído por esta Lei, lotados no Ministério da Saúde em 01 de agosto de 2023.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à ausência de previsão legal, é vedado aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia em atuação no Ministério da Saúde ou em órgãos pertencentes à sua estrutura o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia – GDACT.



Esta lacuna, tem ocasionado um grave prejuízo e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de enquadramento na carreira e de participarem de processos seletivos internos no Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica da saúde, concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de flexibilizar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

O novo parágrafo quarto a ser acrescido ao art. 1º, objetiva retirar qualquer interpretação que gere diferenciação entre os servidores públicos da carreira de Ciência e Tecnologia, uma vez que serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, integrando por consequência o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regido pelo art. 12 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário idênticos ao Plano de Classificação de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados no Ministério da Saúde em 01 de agosto de 2023.

A medida proposta não gera aumento de gasto público, uma vez que o Plano de Carreiras e o de Classificação de Cargos já foram devidamente criados e implementados no âmbito do Ministério da Saúde.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

